

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
RECORRENTE: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP
RECORRIDO: SEC. MUN. DE DES. ECON. EMPRE E TURISMO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.04.08.01-T/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL COM 2.000M² NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I - FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, neste ato representado por **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA** CPF nº 348.621.453-53, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole - CE que a declarou inabilitada no certame por descumprir o subitem 5.4.6.1.1.

Em suma, a recorrente alega em suas razões *apresentou as características necessária para atender as exigências técnicas, a qual pode ser observada nos itens das páginas 10, 11 e 12 do recurso administrativo*, vejamos:

Ao analisar o projeto básico, constata-se que a exigência é de que a CAT, comprove a realização de serviços compatíveis em características com objeto da licitação, o que se consta no projeto básico do certame, notadamente as fls. 317, vejamos:





ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.52	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO (14x19x25)cm	m ²	1.250,51	60,65	75.847,37
	CARGA-CASA-MOSTA DE TOL. HIDRATADA ESP=14 cm	m ²			3.257,00

Aqui resta claro que essas características não implicam dizer que necessariamente o atestado (CAT) apresentado deve ser exatamente da construção de uma praça. Mas sim que os serviços ali atestados devem ser compatíveis com os serviços que serão executados. O que foi devidamente comprovado nas Certidões de Acervo Técnico (CAT), apresentadas.

Portanto, afirma a recorrente que a inabilitação foi indevida, uma vez que houve a devida observância ao subitem 5.4.6.1.1.

II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE

Em seus pedidos a recorrente pugna pelo conhecimento do recuso para declará-la habilitada no certame.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

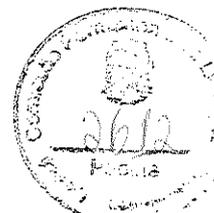
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com expressa previsão no **item 13** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:





13 - DOS RECURSOS

13.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

13.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

13.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues o(a) Presidente(a) ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

13.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.5 - Decidido o recurso pela Comissão, deverá ser enviado, devidamente informado, a Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, que proferirá sua decisão.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole considera que o recurso apresentado pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP** é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Aberto o prazo, nenhuma contrarrazão foi apresentada.





V - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Estabelecidas tais premissas fundamentais, após a análise pela Comissão, o Recurso Administrativo foi encaminhado para o setor técnico de engenharia da Prefeitura, responsável pela análise técnica de engenharia dos documentos de habilitação

O parecer da área técnica emitido em 26/05/2022 que subsidia o julgamento final da Comissão faz mister acrescentar os seguintes apontamentos: **A EQUIPE ENTENDEU QUE A RECORRENTE APRESENTOU SERVIÇOS COM INSUMOS DIFERENTES, NÃO HAVENDO SIMILARIDADE TANTO NO MATERIAL EMPREGADO QUANTO A TÉCNICA DE EXECUÇÃO**, vejamos:





5.4.7 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.7.1 - Apresentar certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em **que figurem o nome da empresa na condição de "contratada"**, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

A LICITANTE apresentou em seus Atestados de Capacidade Técnica, subitem:

5.4.6.1.1. linha (c) a execução de alvenaria de tijolos cerâmicos furado - vide figura abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Valor
7	PAREDES E PAINÉIS	M2	552,40
7.1	0073 ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (19x19x9) COM MASSA MISTA DE CAL E CIMENTO (ESP. 1/28)	M2	257,00
7.2	0142 DIVISÓRIA PRE-MOLDADA EM CONCRETO (ESP. 1/28)	M2	22,20
7.3	02804 COIBIDO ANTI-CHUVA (SONO) C/ CIMENTO DE AREIA - TRACO 1:3	M2	14,48
7.4	02856 VERGA REJA DE CONCRETO ARMADO	M3	2,25
7.5	03773 CHAPIM PRE-MOLDADO DE CONCRETO	M2	32,49
8	ESOCACISS E FERRAGENS		

Onde fere de forma cabal que os insumos se diferem (Tijolos Cerâmicos x Bloco de concreto), não havendo a similaridade tanto do material empregados na composição do serviço, quanto a técnica de execução.

Salienta-se em tempo que a proponente descumpre o item: 5.4.7 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, no qual não demonstra em seus atestados operacionais serviços com compatibilidade e semelhança ao do objeto, que se trata de uma galpão industrial com uma área de construção de 2.000,00 m², conforme projetos básico, parte integrante deste edital.

Portanto, o setor de engenharia considera que a referida LICITANTE Não atendeu aos requisitos do Edital e seus Anexos.

Solonópole, 26 de Maio de 2022

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada** (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Assim, esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Referente aos documentos habilitatórios, o que nos interessa para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação ao instrumento convocatório**, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, em razão de todo o exposto, considerando também o parecer emitido pela área técnica, os argumentos aduzidos pela recorrente não merecem prosperar.

VI - DA DECISÃO





PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



Ante o exposto no Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Jarbas Riccioppo Silva Júnior, Engenheiro do município de Solonópolis, relativos às razões recursais da recorrente no tocante a análise da qualificação técnica, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 08 de junho 2022.


Gerusa Dantas Vieira
Presidente da Comissão
Município de Solonópolis /CE





TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
RECORRENTE: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO: SEC. MUN. DE DES. ECON. EMPRE E TURISMO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.04.08.01-T/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL COM 2.000M² NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I - FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1343, sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160, Cidade de Fortaleza Ceará, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole - CE que a declarou inabilitada no certame.

Em suma, a recorrente alega em suas razões o seguinte:

Observa-se, que pela análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente ao item supramencionado, não se vislumbra embasamento legal do que fora alegado nos pontos acima descritos em face da documentação que foi enviada a Comissão.

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, para o Subitem 5.4.6.1.1, alínea d, senão vejamos:

Portanto, afirma a recorrente que a inabilitação foi indevida, uma vez que houve a devida observância ao subitem 5.4.6.1.1.

II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE





Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com expressa previsão no **item 13** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

13 - DOS RECURSOS

13.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

13.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

13.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues o(a) Presidente(a) ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

13.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.





13.5 - Decidido o recurso pela Comissão, deverá ser enviado, devidamente informado, a Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo, que proferirá sua decisão.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópolis considera que o recurso apresentado pela empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Aberto o prazo, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.





O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Estabelecidas tais premissas fundamentais, após a análise pela Comissão, o Recurso Administrativo foi encaminhado para o setor técnico de engenharia da Prefeitura, responsável pela análise técnica de engenharia dos documentos de habilitação

O parecer da área técnica emitido em 26/05/2022 que subsidia o julgamento final da Comissão faz mister acrescentar os seguintes apontamentos: **A EQUIPE TECNICA DE ENGENHARIA ENTENDEU QUE A EMPRESA ATENDEU COMO EXPOSTO E COMPROVADO NO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AS EXIGENCIAS**





TECNICAS DO EDITAL E RETIFICOU SUA DECISÃO NA CONDIÇÃO DE HABILITADA,
vejamos:

Após a reexame baseado nas alegações da recorrente e dos serviços apresentados pela mesma do processo em tela, o setor técnico deste município retifica assim a decisão de inabilitação da proponente.

Portanto, a empresa **ÀGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** está habilitada a prosseguir no processo licitatório, por atender aos requisitos do Edital e seus Anexos.

Solonópolis, 26 de Maio de 2022

Diante do exposto, sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:





PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto no Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Jarbas Riccioppo Silva Júnior, Engenheiro do município de Solonópolis, relativos às razões recursais da recorrente no tocante a análise da qualificação técnica, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO** para torná-la **HABILITADA** no presente certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 08 de junho 2022.


Gerusa Dantas Vieira
Presidente da Comissão
Município de Solonópolis /CE

